DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 4583/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/16101/2014
PROTOCOLO	: 1546861
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ALCINÓPOLIS - MS
ORDENADORA DE DESPESAS	: NEIVA LEITE CARNEIRO
CARGO DA ORDENADORA	: EX-SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO 127/2014
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID
CONTRATADA	: ENZO VEÍCULOS LTDA.
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL 34/2014
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: AQUISIÇÃO DE VEÍCULO NOVO, ZERO KM, TIPO "VAN", COM MÍNIMO DE QUINZE LUGARES, DE FABRICAÇÃO NACIONAL, ANO E MODELO 2014 OU 2015, MOTOR DIESEL, COM, NO MÍNIMO, QUATRO CILINDROS E COM POTÊNCIA MÍNIMA DE 127 CV.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	: R$ 126.000,00
VIGÊNCIA	: 11/8/2014 A 31/12/2014

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO. EXECUÇÃO CONTRATUAL. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. FALTA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIFICADO DE REGISTRO E LICENCIAMENTO DE VEÍCULO. DESATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO CONTIDA EM EXDIENTE INTIMATÓRIO. REGULARIDADE COM RESSALVA. MULTA.

Tratam os presentes autos da execução financeira do Contrato Administrativo n. 127/2014, que foi celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Alcinópolis – MS e a empresa Enzo Veículos Ltda., no valor inicial de R$ 126.000,00 (cento e vinte e seis mil reais).

A presente contratação tem como objeto a aquisição de aquisição de um veículo novo, zero km, tipo "van", com mínimo de quinze lugares, de fabricação nacional, ano e modelo 2014 ou 2015, motor diesel, com, no mínimo, quatro cilindros e com potência mínima de 127 cv., com vigência contratual prevista para o período de 11/8/2014 a 31/12/2014.

Salientamos que por meio do Acórdão AC01-G.RC-835/2015 (peça 29, fs. 220-223), o procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 34/2014 - e a

formalização do Contrato Administrativo n. 127/2014 foram julgados regulares.

A equipe técnica da 5ª Inspetoria de Controle Externo ao apreciar os documentos dos autos, manifestou-se pela regularidade da execução financeira contratual, com ressalva pela remessa intempestiva dos respectivos documentos a esta Corte (peça 31, fs. 225-227).

O Representante do Ministério Público de Contas, em seu parecer, opinou pela regularidade da execução do contrato, com ressalva pela intempestividade do envio dos documentos a ela referentes (peça 45, fs. 257-258).

É o relatório.

Das razões de decidir.

Os presentes autos vieram conclusos para o julgamento da 3ª fase da contratação, nos termos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

De acordo com levantamento financeiro realizado pela equipe técnica da 5ª ICE (peça 31, f. 226), foram apurados os seguintes valores finais:

Valor inicial do Contrato n. 127/2014	R$ 126.000,00
Valor empenhado (NE)	R$ 126.000,00
Despesa liquidada (NF)	R$ 126.000,00
Pagamento efetuado (OB/OP)	R$ 126.000,00

Assim sendo, de acordo com os dados acima descritos observa-se ter havido o correto processamento contábil dos estágios da despesa (empenho, liquidação e pagamento), nos termos previstos nos arts. 61, 63 e 64, da lei n. 4320/1964.

No entanto, em razão da remessa intempestiva dos documentos da execução do contrato, apontada na análise técnica da 5ª ICE (peça 31, f. 226), deve ser imposta multa à referida Ex-Gestora por evidente inobservância ao previsto no art. 46, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 170, § 1º, I, "a", do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013.

Ainda em relação à execução do contrato, cabe ressaltar que em parecer anterior (peça 32, f. 228) o Representante do MPC havia suscitado a

necessidade de intimação da Gestora responsável, para que trouxesse aos autos a cópia do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV), referente ao bem adquirido.

Por meio do Despacho DSP-G.RC-4805/2017 (peça 33, f. 229) foi determinada a intimação da anterior a da atual Gestora para que adotassem medidas visando ao encaminhamento do citado documento.

Devidamente intimadas (peças 37 e 39), a anterior Gestora informou ter solicitado cópia da referida documentação ao atual Prefeito Municipal, mas este quedou silente, não tendo fornecido o documento solicitado, e tampouco, apresentado qualquer justificativa para o não atendimento do pleito.

Para embasar suas assertivas, trouxe aos autos cópia do Ofício n. 298/2017, datado de 19/2/2017 (peça 41, fs. 237-240).

De outro lado, a ordenadora de despesas que a sucedeu salientou ter oficiado a anterior Gestora para que esta justificasse tal irregularidade a este Tribunal de Contas, tendo se colocado à disposição para o fornecimento de quaisquer documentos para a apresentação de resposta ao termo de intimação.

Enviou cópia do Ofício OF/SEMUSA N. 276/2017, que foi encaminhado à Ex-Secretária Municipal de Saúde de Alcinópolis – MS, datado de 2/6/2017 (peça 43, fs. 242-255).

Portanto, denota-se que as alegações apresentadas pela anterior Gestora, *Neiva Leite Carneiro* não encontram suporte nos autos, mormente porque demonstrado que em data anterior à da solicitação por ela apresentada ao atual Prefeito Municipal, requerendo a cópia do referido documento (Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo - CRLV), a sua sucessora na Secretaria Municipal de Saúde já havia lhe dado ciência acerca do termo de intimação desta Corte, inclusive, franqueando o fornecimento de qualquer documento para subsidiar o envio de justificativas.

Assim sendo, ainda que a Nota Fiscal n. 176.960 (peça 24, fs. 205-206), tenha sido faturada em nome do Fundo Municipal de Saúde de Alcinópolis – MS, e contenha o atesto de recebimento, tais fatos não fazem prova suficiente quanto à propriedade do veículo adquirido, cuja materialização se dá mediante o seu registro junto ao Departamento de Trânsito (Detran) e a expedição do

respectivo Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo – CRLV, que no caso em tela, deveria ser efetivado em nome do órgão contratante.

Em consequência, restou evidente a infringência por parte da Ex-Secretária Municipal de Saúde de Alcinópolis – MS, ao previsto no art. 120, da lei n. 9503/1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro, e em cuja redação está previsto:

> "Art. 120. Todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semi-reboque, deve ser registrado perante o órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, no Município de domicílio ou residência de seu proprietário, na forma da lei.".

Diante da irregularidade acima descrita, a imposição de multa à ex-ordenadora de despesas de despesas *Neiva Leite Carneiro* é medida que se impõe, por força do disposto no art. 45, I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 170, I, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013.

No que se refere à sua sucessora, *Célia Regina Furtado dos Santos*, atual Secretária Municipal de Saúde de Alcinópolis – MS, esta também incorreu em infringência ao previsto no art. 42, IV, da Lei Complementar n. 160/2012, uma vez que na condição de Gestora atual do órgão e, portanto, detentora de documentos referentes a presente contratação, optou por enviar justificativa a esta Corte ao invés de providenciar a remessa de cópia do referido documento.

Desta forma, a aplicação de multa é a consequência pela omissão, conforme previsão contida no art. 45, I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 170, I, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013.

À peça 28, f. 218 dos presentes autos, se encontra a cópia do Termo de Encerramento do contrato.

Portanto, em parte com o Parecer do Ministério Público de Contas e sob o fundamento do art. 120, inciso III, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

a) Pela **REGULARIDADE** da execução financeira do Contrato Administrativo n. n. 127/2014, nos termos dos arts. 61, 63 e 64, da lei n. 4320/1964, ***com ressalva*** pela ausência de remessa do respectivo Certificado de

Registro e Licenciamento de Veículo – CRLV, e pela intempestiva remessa dos documentos da execução do contrato, infringindo o art. 120, da lei n. 9503/1997, os arts. 42, IV e 46, da Lei Complementar n. 160/2012;

b) Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** à Ex-Secretária Municipal de Saúde de Alcinópolis – MS, *Neiva Leite Carneiro*, inscrita no CPF/MF sob o n. 945.324.271-34, em valor equivalente a **80 (oitenta) UFERMS**, assim distribuída:

b.1) **50 (cinquenta) UFERMS** pela falta de envio de Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo – CRLV do veículo adquirido, nos termos do art. 45, I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 170, I, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013;

b.2) **30 (trinta) UFERMS** pela intempestiva remessa dos documentos da execução contratual a esta Corte, nos termos do art. 46, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 170, § 1º, I, "a", do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013;

c) Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** à atual Secretária Municipal de Saúde de Alcinópolis – MS, *Célia Regina Furtado dos Santos*, inscrita no CPF/MF sob o n. 786.625.401-04, em valor equivalente a **50 (cinquenta) UFERMS**, pela sonegação de documento cuja remessa foi determinada, nos termos do art. 45, I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 170, I, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013;

d) Pela **COMPROVAÇÃO NOS AUTOS** por parte da Ex-Secretária Municipal de Saúde de Alcinópolis – MS, *Neiva Leite Carneiro*, inscrita no CPF/MF sob o n. 945.324.271-34, e da Secretária Municipal de Saúde de Alcinópolis – MS, *Célia Regina Furtado dos Santos*, inscrita no CPF/MF sob o n. 786.625.401-04, do efetivo recolhimento ao FUNTC, das multas aplicadas, nos termos do art. 172, § 1º, incisos I e II, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 78, § 1º, da Lei Complementar n. 160/2012.

É a decisão.

Encaminhe-se ao Cartório para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, da RNTC/MS n. 76/2013.

Campo Grande/MS, 25 de maio de 2018.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

MLS